



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002733-81.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA, são apelados THIAGO GAMA SOUZA e LÍVIA CARLINI ARGENTO GAMBALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17037

Apelação Cível n.º: 1002733-81.2023.8.26.0529

Apelante: Unifisa Administradora Nacional de Consórcios Ltda

Apelados: Thiago Gama Souza e Livia Carlini Argento Gambale

Comarca: Santana de Parnaíba

Apelação. Consórcio. Desistência do consumidor. Sentença de parcial procedência. Recurso da administradora alegando a necessidade de dedução integral da taxa de administração e incidência de cláusula penal. Desacolhimento. Impossibilidade de dedução integral da taxa de administração, que deve ser proporcional ao período de permanência no grupo, nos termos do art. 27, §1º, da Lei 11.795/2008. Cláusula penal. Carência de ação. Aplicação da Súmula n.º 35, do C. STJ que pressupõe a ocorrência, ou não, de prejuízo para o grupo. Sentença modificada neste aspecto.
Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar a administradora de consórcios a devolver as parcelas pagas pelo consorciado 30 dias após sua desistência, admitida a retenção, apenas, da taxa de administração proporcional ao tempo em que o consumidor ficou ligado ao plano, afastando-se a cláusula penal e aplicando a Súmula n. 35 do STJ.

Apela a ré. Sustenta regularidade da contratação e pretende a incidência da cláusula penal bem como retenção da taxa administrativa em sua integralidade e aplicação da correção monetária pelo INCC.

Contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso será parcialmente provido.

É incontroverso que o consorciado pode desistir do consórcio antes do encerramento do grupo, assegurando-se o direito à restituição dos valores pagos ao fundo comum, nos termos do art. 30 da Lei nº 11.795/2008:

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum

do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

Quanto à correção monetária, consoante o entendimento consolidado na Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça, será devida a partir do pagamento de cada parcela: *“Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”*.

Além disso, no que se refere à taxa de administração, a Súmula 538 do Superior Tribunal de Justiça reconhece a liberdade das administradoras para fixar seu percentual, inclusive acima de 10%. Não se pode perder de vista, contudo, o propósito desta taxa, que é manutenção e organização contínua do grupo consorcial, sendo cobrada mensalmente para remunerar os serviços prestados pela administradora.

Dessa forma, a dedução da taxa de administração do montante a ser restituído aos autores é medida necessária, porém devendo ocorrer de maneira proporcional ao período em que o consorciado efetivamente integrou o grupo. Esse entendimento encontra respaldo no art. 27, §1º, da Lei nº 11.795/2008, cuja previsão legislativa se justifica, uma vez que a cobrança integral da taxa, como pretende a apelante, configuraria evidente enriquecimento sem causa da administradora.

Art. 27. O consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. § 1º As obrigações e os direitos do consorciado que tiverem expressão pecuniária são identificados em percentual do preço do bem ou serviço referenciado no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

A cobrança da penalidade, entretanto, depende da comprovação de que a exclusão do consorciado causou prejuízos ao grupo ou à administradora. Caso não haja a apuração de danos, é inviável aplicar a penalidade, conforme estabelecido no art. 53, § 2º, do CDC: *“Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a*

compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo”.

Nota-se, portanto, que a proibição de cobrança sem a devida comprovação de prejuízo decorre diretamente da lei.

No presente caso, no entanto, não há indícios de que tenha sido exigido dos autores qualquer valor a título de cláusula penal neste momento, não sendo possível, portanto, condicionar a sentença a uma hipótese futura e incerta quanto à ocorrência de um fato. Trata-se de hipótese de falta de interesse processual, o que justifica a extinção desse pedido sem resolução de mérito.

Ante o exposto, por meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar a ausência de interesse de agir dos autores quanto à aplicação da penalidade, por não ser possível, neste momento, perquirir acerca da sua concretude, ou não.

Sendo sucumbente apenas de parte pequena do pedido, majoro os honorários devidos em prol dos autores para 12% do benefício econômico obtido.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR